

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 2143/2003 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2144/2003 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 94/92 que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho** <sup>(1)</sup> ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2145/2003 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2003, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal** <sup>(1)</sup> ..... 5
- Regulamento (CE) n.º 2146/2003 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas (uvas de mesa) ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 2147/2003 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ..... 9

#### II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

##### Comissão

2003/848/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2003, que aprova os programas de erradicação e vigilância das EET dos Estados-Membros e de determinados Estados-Membros aderentes para 2004 e fixa a participação financeira da Comunidade** [notificada com o número C(2003) 4423] ..... 11

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

2003/849/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2003, que aprova os programas de erradicação e vigilância de determinadas doenças dos animais e de prevenção de zoonoses apresentados pelos Estados-Membros para 2004 e que fixa a participação financeira da Comunidade** [notificada com o número C(2003) 4424] ..... 16

2003/850/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 4 de Dezembro de 2003, que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do BAS 670H e do tiosulfato de prata no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 4470] ..... 28

2003/851/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 2003/526/CE, no que respeita a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica na Bélgica, em França, na Alemanha e no Luxemburgo** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 4523] ..... 30

---

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

- ★ **Acção Comum 2003/852/PESC do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, que prorroga a Acção Comum 2002/921/PESC que prorroga o mandato da missão de vigilância da União Europeia (EUMM)** ..... 31
- ★ **Decisão 2003/853/PESC do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, que prorroga o mandato do chefe da missão de vigilância da União Europeia (EUMM)** ..... 32

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2143/2003 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Dezembro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 8 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	65,6
	060	86,6
	204	56,6
	212	108,5
	624	111,0
	999	85,7
0707 00 05	052	103,3
	999	103,3
0709 90 70	052	93,3
	204	97,6
	999	95,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	388	46,6
	999	46,6
0805 20 10	052	62,0
	204	63,2
	999	62,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	72,3
	464	142,6
	999	107,5
0805 50 10	052	66,5
	388	82,9
	600	77,0
	999	75,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	38,0
	060	37,0
	064	51,0
	388	115,4
	400	75,8
	404	80,8
	720	79,4
	800	135,4
	999	76,6
	0808 20 50	052
060		50,5
064		60,8
400		85,0
720		60,6
999		69,4

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2144/2003 DA COMISSÃO****de 8 de Dezembro de 2003****que altera o Regulamento (CEE) n.º 94/92 que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) A lista dos países terceiros dos quais certos produtos agrícolas obtidos segundo o modo de produção biológico devem ser originários para poderem ser comercializados na Comunidade, prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, está estabelecida no anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2003 <sup>(4)</sup>. Essa lista foi estabelecida em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

(2) As autoridades argentinas pediram à Comissão a inclusão de um novo organismo de controlo e certificação, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 94/92. As autoridades argentinas forneceram à Comissão todas as garantias e informações necessárias para assegurar que o novo organismo de controlo e certificação cumpre os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

(3) As autoridades australianas informaram a Comissão de que um organismo de controlo reestruturou a sua actividade e mudou de nome. Por conseguinte, o nome anterior desse organismo deve ser suprimido do anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 e o novo nome acrescentado.

(4) A Hungria apresentou um pedido de extensão das categorias de produtos constantes da lista prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 a fim de nela serem incluídos os animais e os produtos animais. Para tal, apresentou as informações necessárias em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 94/92.

(5) O exame dessas informações e a discussão subsequente com as autoridades húngaras permitiram concluir que as normas que regulamentam a produção e o controlo de animais e de produtos animais são equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

(6) A Suíça solicitou à Comissão a extensão dos termos da sua inclusão em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas <sup>(5)</sup>, nomeadamente com o seu anexo 9 relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico.

(7) A Suíça apresentou as informações necessárias em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 94/92. O exame das informações apresentadas permitiu concluir que os requisitos são equivalentes aos que resultam da legislação comunitária.

(8) As autoridades da Nova Zelândia comunicaram com mais precisão o nome do organismo emissor de certificados.

(9) O Regulamento (CEE) n.º 94/92 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.<sup>(1)</sup> JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 206 de 15.8.2003, p. 17.<sup>(3)</sup> JO L 11 de 17.1.1992, p. 14.<sup>(4)</sup> JO L 81 de 28.3.2003, p. 20.<sup>(5)</sup> JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 3 do texto relativo à Argentina, é aditado o travessão «— Food Safety S.A.».
  2. No ponto 3 do texto relativo à Austrália, é suprimido o terceiro travessão «— Biological Farmers of Australia (BFA) e é aditado o travessão» — «Australian Certified Organic Inc.».
  3. No texto relativo à Hungria, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
    - «1. Categorias de produtos:
      - a) Produtos agrícolas vegetais não transformados, animais e produtos animais não transformados na aceção do n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91;
      - b) Produtos agrícolas vegetais e produtos animais transformados destinados à alimentação humana, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.».
  4. No ponto 2 do texto relativo à Suíça, após o terceiro travessão, é aditado o seguinte travessão:

«— quer de um país terceiro cujas normas de produção e sistema de controlo tenham sido reconhecidos pela Suíça como equivalentes aos estabelecidos na legislação suíça.».
  5. No texto relativo à Nova Zelândia, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«Organismo encarregado da emissão do certificado: Ministry of Agriculture and Forestry (MAF) — New Zealand Food Safety Authority (NZFSA).».
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2145/2003 DA COMISSÃO  
de 8 de Dezembro de 2003**

**que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2011/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das

carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (6) Cefquinoma e Imidocarbe devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 297 de 15.11.2003, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

## 1. Agentes anti-infecciosos

## 1.2. Antibióticos

## 1.2.2. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Cefquinoma	Cefquinoma	Equídeos	50 µg/kg	Músculo
			50 µg/kg	Tecido adiposo
			100 µg/kg	Fígado
			200 µg/kg	Rim»

## 2. Agentes antiparasitários

## 2.4. Agentes que actuam contra os protozoários

## 2.4.3. Carbanilidas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Imidocarbe	Imidocarbe	Ovinos <sup>(1)</sup>	300 µg/kg	Músculo
			50 µg/kg	Tecido adiposo
			2 000 µg/kg	Fígado
			1 500 µg/kg	Rim

(1) Não utilizar em ovinos produtores de leite para consumo humano.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2146/2003 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Dezembro de 2003**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos**  
**hortícolas (uvas de mesa)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1858/2003 da Comissão <sup>(5)</sup> fixa as quantidades indicativas em relação às quais os certificados de exportação do sistema B podem ser emitidos.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às uvas de mesa, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso

poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às uvas de mesa exportadas após 8 de Dezembro de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação às uvas de mesa, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1858/2003, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 8 de Dezembro de 2003 e antes de 15 de Janeiro de 2004.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

<sup>(5)</sup> JO L 272 de 23.10.2003, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2147/2003 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Dezembro de 2003**

**que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(3)</sup>,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(4)</sup>, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 2003.

É aplicável de 10 a 23 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 8 de Dezembro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 10 a 23 de Dezembro de 2003

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	12,78	12,37	35,03	15,84
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	7,29	—	11,18	8,55
Marrocos	15,51	15,31	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	5,43	—	—	—

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 2003

que aprova os programas de erradicação e vigilância das EET dos Estados-Membros e de determinados Estados-Membros aderentes para 2004 e fixa a participação financeira da Comunidade

[notificada com o número C(2003) 4423]

(2003/848/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade na erradicação e vigilância de determinadas doenças dos animais.
- (2) Os Estados-Membros e determinados Estados-Membros aderentes apresentaram à Comissão programas de erradicação e vigilância de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET).
- (3) O artigo 32.º do Acto de Adesão de 2003 determina que os novos Estados-Membros devem receber o mesmo tratamento que os actuais Estados-Membros no que diz respeito às despesas ao abrigo dos fundos veterinários.
- (4) No entanto, antes da adesão do Estado-Membro aderente em causa, não se pode concretizar nenhuma autorização financeira no âmbito do orçamento de 2004 para nenhum programa.

- (5) Após a apreciação dos programas de erradicação e vigilância das EET apresentados pelos Estados-Membros e pelos Estados-Membros aderentes em causa, verificou-se que esses programas estavam em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais <sup>(2)</sup>.

- (6) Os referidos programas constam da lista prioritária de programas de erradicação e vigilância de determinadas EET elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2004, estabelecida pela Decisão 2003/746/CE da Comissão, de 14 de Outubro de 2003, relativa às listas de programas de erradicação e vigilância de determinadas EET elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2004 <sup>(3)</sup>.

- (7) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(4)</sup>, prevê programas anuais de erradicação e vigilância de EET em bovinos, ovinos e caprinos.

- (8) Atendendo à importância da erradicação e da vigilância das EET para a realização dos objectivos comunitários em matéria de sanidade animal e de saúde pública, é conveniente reembolsar 100 % das despesas a efectuar pelos Estados-Membros e pelos Estados-Membros aderentes em causa na aquisição de conjuntos de teste até um montante máximo para cada conjunto de teste e para cada programa de vigilância das EET.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 12.12.1990, p. 27. Decisão com última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54).

<sup>(3)</sup> JO L 269 de 21.10.2003, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1915/2003 da Comissão (JO L 283 de 31.10.2003, p. 29).

- (9) Pelo mesmo motivo, é conveniente reembolsar 100 % das despesas de laboratório efectuadas pelos Estados-Membros e pelos Estados-Membros aderentes em causa na realização de testes de determinação do genótipo até um montante máximo para cada teste e para cada programa de erradicação do tremor epizoótico.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, determina que os programas de vigilância e erradicação das doenças dos animais devem ser financiados ao abrigo da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do referido regulamento.
- (11) A participação financeira da Comunidade só deve ser concedida se os programas de erradicação e vigilância das EET forem levados a efeito de forma eficiente e se os Estados-Membros e os Estados-Membros aderentes em causa fornecerem todas as informações necessárias dentro dos prazos especificados na presente decisão.
- (12) É necessário clarificar a taxa a utilizar na conversão dos pedidos de pagamento apresentados em moedas nacionais, conforme definido na alínea d) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(2)</sup>.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### CAPÍTULO I

### **Aprovação dos programas de vigilância das EET e participação financeira nos mesmos**

#### *Artigo 1.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 3 351 000 euros.

#### *Artigo 2.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Dinamarca para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 2 351 000 euros.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

#### *Artigo 3.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 15 611 000 euros.

#### *Artigo 4.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 745 000 euros.

#### *Artigo 5.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 4 854 000 euros.

#### *Artigo 6.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 21 733 000 euros.

#### *Artigo 7.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 5 386 000 euros.

#### *Artigo 8.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 6 283 000 euros.

#### *Artigo 9.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pelo Luxemburgo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 158 000 euros.

*Artigo 10.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pelos Países Baixos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 4 028 000 euros.

*Artigo 11.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Áustria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 1 675 000 euros.

*Artigo 12.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 1 012 000 euros.

*Artigo 13.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Finlândia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 1 060 000 euros.

*Artigo 14.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Suécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 358 000 euros.

*Artigo 15.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pelo Reino Unido para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 7 726 000 euros.

*Artigo 16.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado por Chipre para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 144 000 euros.

*Artigo 17.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Estónia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 103 000 euros.

*Artigo 18.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado por Malta para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 37 000 euros.

*Artigo 19.º*

1. É aprovado o programa de vigilância das EET apresentado pela Eslovénia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 353 000 euros.

*Artigo 20.º*

A participação financeira da Comunidade nos programas de vigilância das EET referidos nos artigos 1.º a 19.º cobrirá 100 % das despesas, sem IVA, de aquisição de conjuntos de teste para os testes efectuados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004 aos bovinos, ovinos e caprinos referidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001, até um montante máximo de 8 euros por teste.

## CAPÍTULO II

**Aprovação dos programas de erradicação do tremor epizoótico e participação financeira nos mesmos***Artigo 21.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pela Dinamarca para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 5 000 euros.

*Artigo 22.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 755 000 euros.

*Artigo 23.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 450 000 euros.

*Artigo 24.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 435 000 euros.

*Artigo 25.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 1 160 000 euros.

*Artigo 26.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 490 000 euros.

*Artigo 27.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 3 210 000 euros.

*Artigo 28.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pelos Países Baixos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 675 000 euros.

*Artigo 29.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pela Áustria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 30 000 euros.

*Artigo 30.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 255 000 euros.

*Artigo 31.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pela Finlândia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 5 000 euros.

*Artigo 32.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pela Suécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 5 000 euros.

*Artigo 33.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado pelo Reino Unido para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 7 460 000 euros.

*Artigo 34.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico apresentado por Chipre para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade não será superior a 740 000 euros.

*Artigo 35.º*

A participação financeira da Comunidade nos programas de erradicação do tremor epizoótico referidos nos artigos 21.º a 34.º cobrirá 50 % das despesas a efectuar pelos Estados-Membros e pelos Estados-Membros aderentes em causa com a indemnização dos proprietários pelo valor dos animais abatidos e destruídos em conformidade com o programa de erradicação respectivo até um montante máximo de 50 euros por animal e cobrirá 100 % das despesas, sem IVA, efectuadas com a análise de amostras para determinação do genótipo até um montante máximo de 10 euros por teste de determinação do genótipo.

## CAPÍTULO III

**Condições para a participação financeira da Comunidade***Artigo 36.º*

A taxa de conversão a utilizar nos pedidos apresentados em moeda nacional no mês «n» será a que estiver em vigor no décimo dia do mês «n + 1» ou no dia imediatamente anterior àquele em que uma taxa é estabelecida.

*Artigo 37.º*

1. A participação financeira da Comunidade nos programas de erradicação e vigilância das EET referidos nos artigos 1.º a 34.º será concedida desde que a execução desses programas esteja em conformidade com as disposições relevantes da legislação comunitária, incluindo as normas aplicáveis à concorrência e à adjudicação de contratos de direito público e sob reserva de que o Estado-Membro ou o Estado-Membro aderente em causa satisfaça as seguintes condições:

- a) Coloque em vigor, até 1 de Janeiro de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para a execução do programa de erradicação e vigilância das EET;
- b) Apresente, o mais tardar em 1 de Junho de 2004, a avaliação técnica e financeira preliminar do programa, em conformidade com o n.º 7 do artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE;
- c) Envie mensalmente à Comissão um relatório sobre a evolução do programa de vigilância das EET, bem como sobre as despesas efectuadas; o relatório deverá ser enviado, o mais tardar, no prazo de quatro semanas após o final de cada mês;
- d) Apresente, o mais tardar em 1 de Junho de 2005, um relatório final sobre a execução técnica do programa de erradicação e vigilância das EET, acompanhado de elementos comprovativos das despesas efectuadas e dos resultados obtidos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004;
- e) Execute o programa de forma eficiente;

f) Não tenha sido solicitada mais nenhuma participação comunitária para estas medidas.

2. Caso o Estado-Membro ou o Estado-Membro aderente em causa não cumpra estas normas, a Comissão reduzirá a participação da Comunidade em função da natureza e da gravidade da infracção bem como de qualquer prejuízo financeiro decorrente para a Comunidade.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais***Artigo 38.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

*Artigo 39.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 28 de Novembro de 2003****que aprova os programas de erradicação e vigilância de determinadas doenças dos animais e de prevenção de zoonoses apresentados pelos Estados-Membros para 2004 e que fixa a participação financeira da Comunidade**

[notificada com o número C(2003) 4424]

(2003/849/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 24.º e os seus artigos 29.º e 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE do Conselho prevê a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade na erradicação e vigilância de doenças dos animais e em acções de controlo com vista à prevenção de zoonoses.
- (2) Os Estados-Membros e os Estados aderentes apresentaram programas de erradicação de determinadas doenças dos animais e de prevenção de zoonoses nos seus territórios.
- (3) O artigo 32.º do Acto de Adesão de 2003 determina que os novos Estados-Membros devem receber o mesmo tratamento que os actuais Estados-Membros no que diz respeito às despesas ao abrigo dos fundos veterinários
- (4) No entanto, antes da adesão do novo Estado-Membro aderente em causa, não se pode concretizar nenhuma autorização financeira no âmbito do orçamento de 2004 para nenhum programa. Além disso, a erradicação e a vigilância de determinadas doenças nos países aderentes pode também ser co-financiada por outros instrumentos comunitários.
- (5) A apreciação desses programas mostrou serem os mesmos conformes com a legislação comunitária no domínio veterinário, nomeadamente com os critérios

comunitários em matéria de erradicação daquelas doenças previstos na Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais <sup>(2)</sup>.

- (6) Os referidos programas constam da lista de programas estabelecida pela Decisão 2003/743/CE da Comissão, de 14 de Outubro de 2003, relativa à lista de programas de erradicação e vigilância de doenças dos animais e à lista de programas de controlos para a prevenção de zoonoses elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2004 <sup>(3)</sup>.
- (7) Tendo em vista a importância desses programas para a consecução dos objectivos comunitários em matéria de sanidade animal e de saúde pública, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros em causa com as medidas referidas na presente decisão, até ao montante máximo estabelecido para cada programa.
- (8) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(4)</sup>, os programas de erradicação e vigilância das doenças dos animais são financiados ao abrigo da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.
- (9) A participação financeira da Comunidade deve concedida na condição de que as acções planeadas sejam executadas com eficácia e as autoridades competentes apresentem todas as informações necessárias nos prazos estabelecidos na presente decisão.
- (10) É necessário clarificar a taxa a utilizar na conversão dos pedidos de pagamento apresentados numa moeda nacional, conforme definido na alínea d) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(5)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 12.12.1990, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54).

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

<sup>(5)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

- (11) A aprovação de certos programas não deve prejudicar uma decisão da Comissão sobre as regras de erradicação das doenças em causa, com base em pareceres científicos.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## CAPÍTULO I

### Raiva

#### Artigo 1.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Áustria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Áustria com a compra e distribuição de vacinas e iscos a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 200 000 euros.

#### Artigo 2.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela República Checa para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela República Checa com a compra e distribuição de vacinas e iscos a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 650 000 euros.

#### Artigo 3.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Alemanha com a compra e distribuição de vacinas e iscos a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 800 000 euros.

#### Artigo 4.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Finlândia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Finlândia com a compra e distribuição de vacinas e iscos a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 70 000 euros.

#### Artigo 5.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Letónia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Letónia com a compra e distribuição de vacinas e iscos a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 370 000 euros.

#### Artigo 6.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Polónia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Polónia com a compra e distribuição de vacinas e iscos a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 1 800 000 euros.

#### Artigo 7.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Eslovénia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Eslovénia com a compra e distribuição de vacinas e iscos a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 110 000 euros.

#### Artigo 8.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Eslováquia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Eslováquia com a compra e distribuição de vacinas e iscos a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 400 000 euros.

## CAPÍTULO II

### Brucelose dos bovinos

#### Artigo 9.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado por Chipre para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Chipre a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 85 000 euros, com:
  - a) A realização de análises laboratoriais;
  - b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 10.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Grécia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 300 000 euros, com:
  - a) A compra de vacinas;
  - b) A realização de análises laboratoriais;
  - c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 11.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Espanha a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 4 000 000 de euros, com:
  - a) A compra de vacinas;
  - b) A realização de análises laboratoriais;
  - c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 12.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Irlanda a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 5 000 000 de euros, com:
  - a) A realização de análises laboratoriais;
  - b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 13.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 1 500 000 euros, com:
  - a) A compra de vacinas;
  - b) A realização de análises laboratoriais;
  - c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 14.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado pela Lituânia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Lituânia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 50 000 euros, com:
  - a) A realização de análises laboratoriais;
  - b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 15.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado pela Polónia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Polónia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 150 000 euros, com:
  - a) A realização de análises laboratoriais;
  - b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 16.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 1 800 000 euros, com:
  - a) A compra de vacinas;
  - b) A realização de análises laboratoriais;
  - c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 17.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado pela Eslovénia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Eslovénia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 110 000 euros, com:
  - a) A realização de análises laboratoriais;
  - b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 18.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado pelo Reino Unido para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelo Reino Unido a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 2 000 000 de euros, com:

- a) A realização de análises laboratoriais;
- b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

## CAPÍTULO III

**Tuberculose dos bovinos***Artigo 19.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose dos bovinos apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Grécia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 300 000 euros, com:

- a) A realização de provas de tuberculina;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 20.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose dos bovinos apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Espanha a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 5 000 000 de euros, com:

- a) A realização de provas de tuberculina;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 21.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose dos bovinos apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Irlanda a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 4 500 000 euros, com:

- a) A realização de provas de tuberculina;

b) A realização de análises laboratoriais;

c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 22.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose dos bovinos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Itália a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 1 200 000 euros, com:

- a) A realização de provas de tuberculina;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 23.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose dos bovinos apresentado pela Lituânia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Lituânia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 70 000 euros, com:

- a) A realização de provas de tuberculina;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 24.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose dos bovinos apresentado pela Polónia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Polónia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 150 000 euros, com:

- a) A realização de provas de tuberculina;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

*Artigo 25.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose dos bovinos apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 400 000 euros, com:

- a) A realização de provas de tuberculina;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 26.º

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose dos bovinos apresentado pela Eslovénia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Eslovénia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 40 000 euros, com:

- a) A realização de provas de tuberculina;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 27.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado pelo Reino Unido para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelo Reino Unido a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 2 000 000 euros, com:

- a) A realização de provas de tuberculina;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

### CAPÍTULO IV

#### Leucose bovina enzoótica

#### Artigo 28.º

1. É aprovado o programa de erradicação da leucose bovina enzoótica apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 100 000 euros, com:

- a) A realização de análises laboratoriais;

b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 29.º

1. É aprovado o programa de erradicação da leucose bovina enzoótica apresentado pela Lituânia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Lituânia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 100 000 euros, com:

- a) A realização de análises laboratoriais;
- b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 30.º

1. É aprovado o programa de erradicação da leucose bovina enzoótica apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 100 000 euros, com:

- a) A realização de análises laboratoriais;
- b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 31.º

1. É aprovado o programa de erradicação da leucose bovina enzoótica apresentado pela Eslováquia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Eslováquia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 40 000 euros, com:

- a) A realização de análises laboratoriais;
- b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 32.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos bovinos apresentado pelo Reino Unido para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelo Reino Unido a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 5 000 euros, com:

- a) A realização de análises laboratoriais;
- b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### CAPÍTULO V

### Brucelose dos ovinos e caprinos

#### Artigo 33.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado por Chipre para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Chipre a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 725 000 euros, com:

- a) A compra de vacinas;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 34.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Grécia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 1 000 000 de euros, com:

- a) A compra de vacinas;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) O pagamento dos salários dos veterinários especialmente contratados para o programa;
- d) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 35.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Espanha a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 6 500 000 euros, com:

- a) A compra de vacinas;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 36.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 300 000 euros, com:

- a) A compra de vacinas;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 37.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 3 500 000 euros, com:

- a) A compra de vacinas;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 38.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela Lituânia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Lituânia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 17 000 euros, com:

- a) A realização de análises laboratoriais;
- b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

#### Artigo 39.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 2 000 000 de euros, com:

- a) A compra de vacinas;
- b) A realização de análises laboratoriais;
- c) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

## Artigo 40.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela Eslovénia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Eslovénia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 70 000 euros, com:

- a) A realização de análises laboratoriais;
- b) A indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito desse programa.

## CAPÍTULO VI

**Febre catarral dos ovinos**

## Artigo 41.º

1. É aprovado o programa de erradicação e vigilância da febre catarral dos ovinos apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Espanha com a vigilância serológica e entomológica a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 150 000 euros.

## Artigo 42.º

1. É aprovado o programa de erradicação e vigilância da febre catarral dos ovinos apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França com a vigilância serológica e entomológica a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 225 000 euros.

## Artigo 43.º

1. É aprovado o programa de erradicação e vigilância da febre catarral dos ovinos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália com a vigilância serológica e entomológica a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 700 000 euros.

## CAPÍTULO VII

**Salmoneloses das aves de capoeira**

## Artigo 44.º

1. É aprovado o programa de luta contra as salmoneloses das aves de capoeira de criação apresentado pela Áustria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Áustria a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 150 000 euros. A participação financeira da Comunidade destina-se:

- a) Quer à destruição das aves de capoeira de criação, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado dessas aves de capoeira de criação e a receita da venda da carne das mesmas aves após tratamento térmico;
- b) À destruição dos ovos para incubação incubados;
- c) Quer à destruição dos ovos para incubação não incubados, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado desses ovos para incubação não incubados e a receita da venda dos ovoprodutos sujeitos a tratamento térmico obtidos desses ovos;
- d) À compra de vacinas, desde que não interfiram com a implementação do programa;
- e) À realização dos testes bacteriológicos efectuados no quadro da amostragem oficial em conformidade com a secção I do anexo III da Directiva 92/117/CEE do Conselho (1) até um montante máximo de 5 euros por teste, a reembolsar ao Estado-Membro.

## Artigo 45.º

1. É aprovado o programa de luta contra as salmoneloses das aves de capoeira de criação apresentado pela Dinamarca para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Dinamarca a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 260 000 euros. A participação financeira da Comunidade destina-se:

- a) Quer à destruição das aves de capoeira de criação, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado dessas aves de capoeira de criação e a receita da venda da carne das mesmas aves após tratamento térmico;
- b) À destruição dos ovos para incubação incubados;
- c) Quer à destruição dos ovos para incubação não incubados, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado desses ovos para incubação não incubados e a receita da venda dos ovoprodutos sujeitos a tratamento térmico obtidos desses ovos;
- d) À compra de vacinas, desde que não interfiram com a implementação do programa;

(1) JO L 62 de 15.3.1993, p. 38.

e) À realização dos testes bacteriológicos efectuados no quadro da amostragem oficial em conformidade com a secção I do anexo III da Directiva 92/117/CEE até um montante máximo de 5 euros por teste, a reembolsar ao Estado-Membro.

#### Artigo 46.º

1. É aprovado o programa de luta contra as salmoneloses das aves de capoeira de criação apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 700 000 euros. A participação financeira da Comunidade destina-se:

- a) Quer à destruição das aves de capoeira de criação, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado dessas aves de capoeira de criação e a receita da venda da carne das mesmas aves após tratamento térmico;
- b) À destruição dos ovos para incubação incubados;
- c) Quer à destruição dos ovos para incubação não-incubados, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado desses ovos para incubação não-incubados e a receita da venda dos ovoprodutos sujeitos a tratamento térmico obtidos desses ovos;
- d) À compra de vacinas, desde que não interfiram com a implementação do programa;
- e) À realização de testes bacteriológicos efectuados no quadro da amostragem oficial em conformidade com a secção I do anexo III da Directiva 92/117/CEE até um montante máximo de 5 euros por teste, a reembolsar ao Estado-Membro.

#### Artigo 47.º

1. É aprovado o programa de luta contra as salmoneloses das aves de capoeira de criação apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Irlanda a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 90 000 euros. A participação financeira da Comunidade destina-se:

- a) Quer à destruição das aves de capoeira de criação, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado dessas aves de capoeira de criação e a receita da venda da carne das mesmas aves após tratamento térmico;
- b) À destruição dos ovos para incubação incubados;

c) Quer à destruição dos ovos para incubação não incubados, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado desses ovos para incubação não incubados e a receita da venda dos ovoprodutos sujeitos a tratamento térmico obtidos desses ovos;

d) À compra de vacinas, desde que não interfiram com a implementação do programa;

e) À realização de testes bacteriológicos efectuados no quadro da amostragem oficial em conformidade com a secção I do anexo III da Directiva 92/117/CEE até um montante máximo de 5 euros por teste a reembolsar ao Estado-Membro.

#### Artigo 48.º

1. É aprovado o programa de luta contra as salmoneloses das aves de capoeira de criação apresentado pela Lituânia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Lituânia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 400 000 euros. A participação financeira da Comunidade destina-se:

- a) Quer à destruição das aves de capoeira de criação, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado dessas aves de capoeira de criação e a receita da venda da carne das mesmas aves após tratamento térmico;
- b) À destruição dos ovos para incubação incubados;
- c) Quer à destruição dos ovos para incubação não incubados, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado desses ovos para incubação não incubados e a receita da venda dos ovoprodutos sujeitos a tratamento térmico obtidos desses ovos.
- d) À compra de vacinas, desde que não interfiram com a implementação do programa;
- e) À realização de testes bacteriológicos efectuados no quadro da amostragem oficial em conformidade com a secção I do anexo III da Directiva 92/117/CEE até um montante máximo de 5 euros por teste, a reembolsar ao Estado-Membro.

#### Artigo 49.º

1. É aprovado o programa de luta contra as salmoneloses das aves de capoeira de criação apresentado pelos Países Baixos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelos Países Baixos a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 400 000 euros. A participação financeira da Comunidade destina-se:

- a) Quer à destruição das aves de capoeira de criação, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado dessas aves de capoeira de criação e a receita da venda da carne das mesmas aves após tratamento térmico;
- b) À destruição dos ovos para incubação incubados;
- c) Quer à destruição dos ovos para incubação não incubados, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado desses ovos para incubação não incubados e a receita da venda dos ovoprodutos sujeitos a tratamento térmico obtidos desses ovos.
- d) À compra de vacinas, desde que não interfiram com a implementação do programa;
- e) À realização de testes bacteriológicos efectuados no quadro da amostragem oficial em conformidade com a secção I do anexo III da Directiva 92/117/CEE até um montante máximo de 5 euros por teste, a reembolsar ao Estado-Membro.

#### Artigo 50.º

1. É aprovado o programa de luta contra as salmoneloses das aves de capoeira de criação apresentado pela Eslováquia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Eslováquia a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 400 000 euros. A participação financeira da Comunidade destina-se:

- a) Quer à destruição das aves de capoeira de criação, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado dessas aves de capoeira de criação e a receita da venda da carne das mesmas aves após tratamento térmico;
- b) À destruição dos ovos para incubação incubados;
- c) Quer à destruição dos ovos para incubação não incubados, quer a cobrir a diferença entre o valor estimado desses ovos para incubação não incubados e a receita da venda dos ovoprodutos sujeitos a tratamento térmico obtidos desses ovos;
- d) À compra de vacinas, desde que não interfiram com a implementação do programa;
- e) À realização de testes bacteriológicos efectuados no quadro da amostragem oficial em conformidade com a secção I do anexo III da Directiva 92/117/CEE até um montante máximo de 5 euros por teste, a reembolsar ao Estado-Membro.

#### CAPÍTULO VIII

#### **Peste suína africana, peste suína clássica e doença vesiculosa dos suínos**

#### Artigo 51.º

1. É aprovado, no que diz respeito à Sardenha, o programa de erradicação e vigilância da peste suína africana e da peste suína clássica respeitante à Sardenha apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Itália com testes laboratoriais virológicos e serológicos e com a indemnização dos proprietários pelo abate de animais a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 250 000 euros.

#### Artigo 52.º

1. É aprovado o programa de erradicação e vigilância da doença vesiculosa dos suínos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália com testes laboratoriais virológicos e serológicos e com a indemnização dos proprietários pelo abate de animais a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 400 000 euros.

#### Artigo 53.º

1. É aprovado o programa de vigilância e luta contra a peste suína clássica apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Bélgica com testes virológicos e serológicos a suínos domésticos e a javalis selvagens e com a destruição das carcaças de javalis selvagens a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 175 000 euros.

#### Artigo 54.º

1. É aprovado o programa de vigilância e luta contra a peste suína clássica apresentado pela República Checa para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela República Checa com testes virológicos e serológicos a suínos domésticos e a javalis selvagens e com a destruição das carcaças de javalis selvagens a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 75 000 euros.

#### Artigo 55.º

1. É aprovado o programa de erradicação e vigilância da peste suína clássica apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Alemanha com testes virológicos e serológicos a suínos domésticos e javalis selvagens e com a destruição das carcaças de javalis selvagens a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 800 000 euros.

#### Artigo 56.º

1. É aprovado o programa de erradicação e vigilância da peste suína clássica apresentado pela Lituânia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Lituânia com testes virológicos e serológicos a suínos domésticos e a javalis selvagens e com a destruição das carcaças de javalis selvagens a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 20 000 euros.

#### Artigo 57.º

1. É aprovado o programa de vigilância e luta contra a peste suína clássica apresentado pelo Luxemburgo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelo Luxemburgo com testes virológicos e serológicos a suínos domésticos e a javalis selvagens e com a destruição das carcaças de javalis selvagens a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 90 000 euros.

#### Artigo 58.º

1. É aprovado o programa de erradicação e vigilância da peste suína clássica apresentado pela Eslovénia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Eslovénia com testes virológicos e serológicos a suínos domésticos e a javalis selvagens e com a destruição das carcaças de javalis selvagens a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 30 000 euros.

#### Artigo 59.º

1. É aprovado o programa de erradicação e vigilância da peste suína clássica apresentado pela Eslováquia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Eslováquia com testes virológicos e serológicos a suínos domésticos e a javalis selvagens e com a destruição das carcaças de javalis selvagens a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 125 000 euros.

### CAPÍTULO IX

#### Doença de Aujeszky

#### Artigo 60.º

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Bélgica com a realização de análises laboratoriais a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 700 000 euros.

#### Artigo 61.º

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Espanha com análises laboratoriais a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 75 000 euros.

#### Artigo 62.º

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado pela Hungria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Hungria com análises laboratoriais a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 100 000 euros.

*Artigo 63.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Irlanda com análises laboratoriais a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 50 000 euros.

*Artigo 64.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado pela Lituânia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Lituânia com análises laboratoriais a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 50 000 euros.

*Artigo 65.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado por Malta para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Malta com análises laboratoriais a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 5 000 euros.

*Artigo 66.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Portugal com análises laboratoriais a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 50 000 euros.

*Artigo 67.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado pela Eslováquia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Eslováquia com análises laboratoriais a título do programa referido no n.º 1, até ao máximo de 60 000 euros.

## CAPÍTULO X

**Pericardite exsudativa dos ruminantes, babesiose e anaplasmose***Artigo 68.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da pericardite exsudativa dos ruminantes, da babesiose e da anaplasmose em Guadalupe apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
2. É aprovado o programa de erradicação da pericardite exsudativa dos ruminantes, da babesiose e da anaplasmose na Martinica apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
3. É aprovado o programa de erradicação da pericardite exsudativa dos ruminantes, da babesiose e da anaplasmose na Reunião apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
4. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França com a implementação dos programas referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, até ao máximo de 250 000 euros.

## CAPÍTULO XI

**Disposições gerais e finais***Artigo 69.º*

1. No âmbito dos programas referidos nos artigos 9.º a 40.º, as despesas elegíveis com as compensações pelo abate de animais ficam sujeitas aos limites previstos nos n.ºs 2 e 3.
2. O valor médio da indemnização a reembolsar aos Estados-Membros será calculado com base no número de animais abatidos no Estado-Membro e:
  - a) No caso dos bovinos, não excederá 300 euros por animal;
  - b) No caso dos ovinos e caprinos, não excederá 35 euros por animal.
3. O montante máximo da indemnização a reembolsar aos Estados-Membros relativamente a cada animal não excederá 1 000 euros por bovino e 100 euros por ovino ou caprino.

*Artigo 70.º*

Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas com análises laboratoriais e vacinação a título dos programas referidos nos artigos 9.º a 40.º e 60.º a 67.º não excederá:

- a) Teste de rosa de bengala: 0,3 euros por teste;
- b) Teste de fixação do complemento: 0,6 euros por teste;
- c) Prova ELISA: 1 euro por teste;
- d) Prova de imunodifusão em gel de ágar: 0,8 euros por teste;
- e) Prova da tuberculina: 0,8 euros por teste;
- f) Ensaio de interferão-gama: 3 euros por teste;
- g) Dose de vacina: 0,1 euros por dose.

*Artigo 71.º*

A taxa a utilizar na conversão dos pedidos apresentados em moeda nacional no mês «n» será a que estiver em vigor no décimo dia do mês «n + 1» ou no primeiro dia anterior àquele em que a taxa é fixada.

*Artigo 72.º*

1. A participação financeira da Comunidade nos programas referidos nos artigos 1.º a 68.º será concedida desde que a execução desses programas esteja em conformidade com as disposições relevantes da legislação comunitária, incluindo as normas aplicáveis à concorrência e à adjudicação de contratos de direito público e sob reserva de que o Estado-Membro aderente em causa satisfaça as seguintes condições:

- a) Coloque em vigor, até 1 de Janeiro de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para a execução do programa de erradicação e vigilância das EET;
- b) Apresente, o mais tardar em 1 de Junho de 2004, a avaliação técnica e financeira preliminar do programa, em conformidade com o n.º 7 do artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE;

- c) Envie mensalmente à Comissão um relatório sobre a evolução do programa de vigilância das EET, bem como sobre as despesas efectuadas; o relatório deverá ser enviado, o mais tardar, no prazo de quatro semanas após o final de cada mês;
- d) Apresente, o mais tardar em 1 de Junho de 2005, um relatório final sobre a execução técnica do programa de erradicação e vigilância das EET, acompanhado de elementos comprovativos das despesas efectuadas e dos resultados obtidos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004;
- e) Execute o programa de forma eficiente;
- f) Não tenha sido solicitada mais nenhuma participação comunitária para estas medidas.

2. Caso o Estado-Membro ou o Estado-Membro aderente em causa não cumpra estas normas, a Comissão reduzirá a participação da Comunidade em função da natureza e da gravidade da infracção bem como de qualquer prejuízo financeiro decorrente para a Comunidade.

*Artigo 73.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

*Artigo 74.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2003.

Pela Comissão  
David BYRNE  
Membro da Comissão

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 4 de Dezembro de 2003**

**que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do BAS 670H e do tiosulfato de prata no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado**

[notificada com o número C(2003) 4470]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/850/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/84/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) O requerente BASF AG apresentou às autoridades francesas, em 12 de Maio de 2003, um processo relativo à substância activa BAS 670H, acompanhado de um pedido de inclusão desta no anexo I da Directiva 91/414/CEE. O requerente Enhold BV apresentou às autoridades dos Países Baixos, em 27 de Janeiro de 2003, um processo relativo ao tiosulfato de prata, acompanhado de um pedido de inclusão dessa substância no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (3) As autoridades da França e dos Países Baixos indicaram à Comissão que, num exame preliminar, os processos das referidas substâncias activas parecem satisfazer as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE. Os processos apresentados parecem satisfazer igualmente as exigências de dados e informações do anexo III da Directiva 91/414/CEE, no referente a um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa. Posteriormente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, os processos foram enviados pelos respectivos requerentes à Comissão e aos outros Estados-Membros, e submetidos à apreciação do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- (4) A presente decisão confirma formalmente, a nível da Comunidade, que se considera que os processos satisfazem, em princípio, as exigências de dados e infor-

mações do anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da Directiva 91/414/CEE.

- (5) A presente decisão não afecta o direito da Comissão de solicitar ao requerente que apresente, ao Estado-Membro designado relator de uma determinada substância, novos dados ou informações destinados à clarificação de certos pontos do processo.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os processos respeitantes às substâncias activas enumeradas no anexo da presente decisão, apresentados à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, satisfazem, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE.

Os processos satisfazem também as exigências de dados e informações do anexo III da Directiva 91/414/CEE no referente a um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa, tendo em conta as utilizações propostas.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros relatores efectuarão o exame pormenorizado dos processos em causa e transmitirão à Comissão, com a maior brevidade e o mais tardar em 9 de Dezembro de 2004, um relatório das conclusões desse exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 247 de 30.9.2003, p. 20.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2003.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**Substâncias activas abrangidas pela presente decisão**

N.º	Denominação comum; número de identificação CIPAC	Requerente	Data do pedido	Estado-Membro relator
1	BAS 670H Número CIPAC: Ainda não disponível	BASF AG	12.5.2003	FR
2	Tiosulfato de prata Número CIPAC: 0762	Enhold BV	27.1.2003	NL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 5 de Dezembro de 2003**  
**que altera a Decisão 2003/526/CE, no que respeita a certas medidas de protecção relativas à peste**  
**suína clássica na Bélgica, em França, na Alemanha e no Luxemburgo**

[notificada com o número C(2003) 4523]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/851/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em resposta à situação, no que diz respeito à peste suína clássica, em certas partes da Bélgica, da Alemanha, da França e do Luxemburgo, a Comissão adoptou várias decisões, em particular a Decisão 2003/526/CE <sup>(2)</sup>. A referida decisão foi prolongada pela Decisão 2003/772/CE <sup>(3)</sup>.
- (2) A febre suína clássica disseminou-se nos suínos selvagens, na região de Bas-Rhine, em França.
- (3) Para evitar uma nova disseminação de peste suína clássica, a zona abrangida por certas disposições estabelecidas na Decisão 2003/526/CE deve ser alargada.
- (4) Nos termos da Decisão 2003/526/CE, os Estados-Membros em causa podem autorizar as deslocações de suínos provenientes de explorações situadas em zonas em que tenha sido detectada febre suína clássica em suínos selvagens, bem como a expedição para outras zonas do mesmo Estado-Membro, mas apenas a partir de explorações de expedição em que tenham sido efectuados, com resultados negativos, exames clínicos e testes serológicos de rastreio da peste suína clássica. Contudo, tendo em conta a evolução positiva da situação epidemiológica dos suínos domésticos, é conveniente alterar os procedimentos estabelecidos relativamente à expedição de suínos, para abate imediato, provenientes de zonas em que tenha sido detectada febre suína clássica em suínos selvagens, para matadouros localizados fora dessas zonas, no mesmo Estado-Membro.

- (5) Por conseguinte, a Decisão 2003/526/CE deve ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 2003/526/CE passa a ter a seguinte redacção:

1. Ao artigo 7.º é aditado o seguinte n.º 2:  
«Contudo, a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º não se aplica à deslocação directa de suínos até aos matadouros, para efeitos de abate imediato.»
2. No anexo, o segundo travessão do ponto 2, relativo à França, passa a ter a seguinte redacção:  
«— o território do departamento de Bas-Rhine situado: i) a oeste da estrada D 264, da fronteira com a Alemanha (Wissembourg) até Soultz-sous-Forêts, ii) a norte da estrada D 28, de Soultz-sous-Forêts até Reichshoffen, iii) a leste das estradas D 853 de Reichshoffen até Sturzelbronn, e D 35 de Sturzelbronn até à fronteira com a Alemanha (Bremen-Telle), iv) a sul da fronteira entre a França e a Alemanha, de Bremen-Telle até Wissembourg.»

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão  
David BYRNE  
Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

<sup>(2)</sup> JO L 183 de 22.7.2003, p. 46.

<sup>(3)</sup> JO L 280 de 30.10.2003, p. 21.

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**ACÇÃO COMUM 2003/852/PESC DO CONSELHO**  
**de 5 de Dezembro de 2003**  
**que prorroga a Acção Comum 2002/921/PESC que prorroga o mandato da missão de vigilância da**  
**União Europeia (EUMM)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de Novembro de 2002, o Conselho adoptou a Acção Comum 2002/921/PESC que prorroga o mandato da missão de vigilância da União Europeia <sup>(1)</sup>. Esta acção comum caduca em 31 de Dezembro de 2003.
- (2) A EUMM deverá continuar as suas actividades nos Balcãs Ocidentais em apoio da política da União Europeia em relação a essa região.
- (3) O mandato da EUMM deverá, por conseguinte, ser prorrogado, pelo que a Acção Comum 2002/921/PESC deverá ser prorrogada e alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

É prorrogada a Acção Comum 2002/921/PESC e prorrogado o mandato da EUMM.

*Artigo 2.º*

A Acção Comum 2002/921/PESC é alterada do seguinte modo:

- a) No n.º 3 do artigo 3.º, a data de «30 de Setembro de 2003» é substituída por «30 de Setembro de 2004»;

- b) No n.º 1 do artigo 5.º, o segundo período passa a ter a seguinte redacção: «O ou a chefe de missão assegura a gestão quotidiana das operações da EUMM.»;
- c) No n.º 1 do artigo 6.º, o montante de referência financeira é fixado em 4 496 366 euros;
- d) No segundo período do artigo 8.º, a data de «31 de Dezembro de 2003» é substituída por «31 de Dezembro de 2004».

*Artigo 3.º*

A presente acção comum entra em vigor na data da sua adopção.

A presente acção comum é aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

*Artigo 4.º*

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. LUNARDI

---

<sup>(1)</sup> JO L 321 de 26.11.2002, p. 51 (rectificação no JO L 324 de 29.11.2002, p. 76).

**DECISÃO 2003/853/PESC DO CONSELHO**  
**de 5 de Dezembro de 2003**

**que prorroga o mandato do chefe da missão de vigilância da União Europeia (EUMM)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2002/921/PESC do Conselho, de 26 de Novembro de 2002, que prorroga o mandato da missão de vigilância da União Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2003/562/PESC <sup>(2)</sup>, Maryse DAVIET foi nomeada pelo Conselho chefe de missão da EUMM até 31 de Dezembro de 2003, na sequência da demissão de Antóin MAC UNFRAIDH.
- (2) O mandato da chefe de missão da EUMM deverá ser prorrogado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É prorrogado o mandato de Maryse DAVIET na qualidade de chefe de missão da EUMM.

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua adopção.

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. LUNARDI

---

<sup>(1)</sup> JO L 321 de 26.11.2002, p. 51 (rectificação no JO L 324 de 29.11.2002, p. 76).

<sup>(2)</sup> JO L 190 de 30.7.2003, p. 19.